



Descrição: Ilustração da capa da Revista do TRT 10. Balança da Justiça em primeiro plano, sob o fundo com diversos tons de verde [Fim da descrição]

PROCESSO n.º 000054-80.2024.5.10.0111 - Recurso Ordinário Trabalhista

RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO: PEDRO ANISIO DE CAMARGO ALVES

RECORRIDO: JOSELIO RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO: ANICETO SOARES

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DO GAMA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

(JUIZ CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA EMBRAPA: 1. DESCONTOS EFETUADOS NO SALÁRIO. INOBSERVÂNCIA AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 82, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SDC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. Os descontos efetuados no salário, ainda que a título de antecipação da remuneração, não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC e do art. 82, parágrafo único, da CLT e do art. 7º, VI, da CF. É incontroverso que a reclamada gerou contracheque em valor líquido irrisório de R\$ 10,00 em favor do autor em razão das deduções da antecipação do salário, devendo ser mantida a r. sentença que determinou a restituição deles acrescida de juros e correção monetária, bem como a observância do limite máximo assegurado pela norma aplicável. **2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** A

contraprestação salarial em montante irrisório decorrente de descontos excessivos causa lesão à honra e à dignidade do empregado, uma vez que fere os direitos da personalidade ao comprometer a sua capacidade de honrar seus compromissos e sustentar sua própria família. De tal sorte, configurada a violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal impõe-se a manutenção da sentença. **3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA EQUIPARADA À FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE APLICÁVEL.** A correção dos débitos trabalhista da empresa pública reclamada se rege pela mesma disciplina aplicável à condenação contra a Fazenda Pública decorrentes de relação jurídica não tributária, a aplicabilidade dos juros moratórios se dará segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e a atualização monetária consoante o IPCA-E. Entretanto, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 09/12/2021, por força do disposto em seu art. 3º, a correção integral do débito há de ser feita pela Taxa SELIC. **4. JUSTIÇA GRATUITA. DEMANDA AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO INFIRMADA NOS AUTOS.** Ajuizada a demanda após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, é devida a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte que se enquadre no §3º ou no §4º do art. 790 da CLT. No caso dos autos, tendo o Autor apresentado declaração de hipossuficiência, que não foi desconstituída por prova em contrário, encontra-se preenchido o requisito exigido nos §4º do art. 790 da CLT, fazendo ele jus à gratuidade da Justiça, acertadamente deferida na origem. **5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.** Ajuizada a presente demanda após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na forma do disposto no art. 791-A da CLT. No caso dos autos o Autor obteve êxito, ainda que parcial, em todos os seus pedidos, não se configurando a hipótese de sucumbência recíproca, de modo que apenas a Reclamada deve arcar com o pagamento da verba honorária sucumbencial. **Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.**

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, em exercício na Vara do Trabalho de Gama/DF, em sentença, às fls. 147/156, integrada pela decisão dos embargos de declaração às fls. 165/168, julgou parcialmente procedentes os pedidos apresentados na reclamação trabalhista ajuizada por JOSELIO RODRIGUES DE LIMA em desfavor EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA, concedendo-lhe, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

A reclamada interpôs recurso ordinário, às fls. 173/187.

Contrarrazões pelo reclamante, às fls. 190/195.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma prevista no art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É, em resumo, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo, a representação está regular e a demandada foi dispensada do recolhimento antecipado das custas processuais e do depósito recursal, nos termos da decisão à fl. 188 e da sentença à fl. 149.

Desse modo, dele conheço, bem como das contrarrazões.

2. MÉRITO

2.1. DESCONTOS EFETUADOS NO SALÁRIO. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

Na fração de interesse, o Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido de restituição dos descontos efetuados no salário, nos seguintes termos, *in verbis*:

“JOSELIO RODRIGUES DE LIMA interpõe Reclamação Trabalhista em face de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, requerendo, preliminarmente, os Benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária. No mérito, aduz que: foi contratado pela reclamada em 12/06/1989, tendo se aposentado desde agosto/2022, porém permaneceu prestando serviços na reclamada; no curso do contrato de trabalho desenvolveu problema de saúde onde ficou com problemas em sue joelho, já que está com poliartrite simétrica crônica erosiva; em decorrência desta patologia permaneceu internado de maio a parte do mês de setembro de 2023. Neste período o reclamante não pode trabalhar na reclamada e não foi encaminhado ao INSS sob a alegação de que se encontrava aposentado; após receber alta o reclamante retornou ao trabalho, reassumindo suas funções, nos mesmos moldes que antes da internação, contudo, após o retorno do reclamante ao trabalho, a reclamada passou a pagar-lhe apenas R\$ 10,00 (dez reais) líquidos mensais, em descontos unilaterais, feitos sem qualquer justificativa, autorização ou comunicado ao reclamante, ou seja, de forma totalmente arbitrária; assim, de forma unilateral a reclamada realiza mensalmente os seguintes descontos dos vencimentos do reclamante, sendo titulados nos contracheques como: Ded. Pagto.; adiantamento de férias; falta, saldo dev. do mês anterior; ad. Insalubridade estorno, desconto de vale alimentação, da seguinte forma: Setembro: 15.359,75; Outubro: 21.423,50; Novembro: 20.939,95; Dezembro: 16.146,10, totalizando o valor de R\$ 73.869,30; nesse período, o reclamante tem tido muita dificuldade para sustentar a si e sua família, de modo que para evitar que lhes falte o básico para sobreviver tem se valido de empréstimos, haja vista que recebendo tão somente R\$ 10,00, valor inferior ao salário mínimo, em clara ofensa ao art. 7º, incisos IV e VII da CF, art. 462 da CLT e cláusula 2.4 do ACT 2022/2023, razão pela qual requer a restituição dos valores descontados de seu remuneração do mês de agosto a dezembro de 2023 no valor de R\$ 73.869,30 (setenta e três mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), acrescidos de eventuais outros descontos que forem sendo realizados no curso da demanda; o salário possui caráter alimentar, servindo de meio de sobrevivência e sustento do empregado/reclamante e de sua família, gerando instabilidade financeira e inequívoco Dano Moral, devidos no importe de R\$ 100.000,00; requereu a fixação de honorários advocatícios. Em razão do exposto, formulou os pedidos contidos nas alíneas “a” a “e” da Exordial. Juntou Procuração, Declaração de Pobreza e Documentos.

Contesta a reclamada, aduzindo preliminar de inépcia da Inicial, prejudicial de prescrição e o reconhecimento das Prerrogativas da Fazenda Pública à Embrapa. No mérito, aduz que: o reclamante é aposentada pelo INSS desde 30/10/2019, conforme carta de concessão de aposentadoria anexa, com isto, independente de qualquer afastamento das suas atividades por doença ou acidente do trabalho, não tem direito ao auxílio por incapacidade temporária; com relação à alegação de supostos descontos indevidos realizados na sua folha de pagamento, temos que a realidade é que a parte reclamante recebeu antecipadamente salários que seriam indevidos em razão dos seus afastamentos, razão pela qual foram estornados, tudo conforme preceitua o artigo 86, § 3º e o inciso I do artigo 124 da Lei 8.213/91, é vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria e não é permitido o recebimento conjunto da aposentadoria com auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária); considerando a aposentadoria da parte reclamante desde 30/10/2019 e as vedações legais à acumulação do auxílio-acidente e do auxílio-doença com a aposentadoria, desnecessário qualquer encaminhamento ao INSS; a responsabilidade da empregadora ao pagamento do salário do empregado é até o décimo quinto dia, pois após o décimo sexto dia será devido ao empregado o auxílio-doença, na forma do artigo 60 da Lei 8.213/91, sendo a parte reclamante beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição, não pode alegar que somente recebeu R\$ 10,00 ou que somente este é o valor ao qual teria receberia, uma vez que nos meses setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023 também recebeu a sua aposentadoria; o que ocorreu foi que os atestados que geraram afastamentos só poderiam ser lançados com a folha de pagamento aberta e, quando recebidos fora desse período, foram lançados na próxima abertura de folha, o que ocasionou o recebimento do

salário em período de afastamento, o que é evidentemente indevido, uma vez que a parte reclamante recebeu antecipadamente valores aos quais não teria direito; não há Dano Moral a ser indenizado. Requereu a Improcedência da ação. Juntou Procuração e Documentos.

(...)

C.1) RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS

Em nenhum momento da Defesa, a reclamada se reporta a cláusula 2.4 do ACT, que veda descontos em folha de pagamento, a título de valores creditados indevidamente aos seus empregados sem a devida comunicação prévia e a observância do limite legal.

Incontroverso que o reclamante estava aposentado quando o contrato prosseguiu, o que afasta o direito ao Auxílio-Doença, na forma do artigo 86, § 3º e o inciso I do artigo 124 da Lei 8.213/91, logo, de fato, não haveria que se falar em encaminhamento do reclamante ao INSS.

Anoto que o período de ausência do empregado aposentado em virtude de acidente ou doença superior a 15 dias será considerado como falta justificada, mas não abonada, não tendo a empresa obrigação de efetuar o pagamento de salário ao empregado pela ausência de concessão do benefício de auxílio-doença pelo INSS, após o período de 15 dias já que não há a obrigação legal de o INSS arcar com qualquer Benefício nessa condição (art. 60, § 3º e art. 124, I, Lei 8.213/91; art. 167, I, Decreto 3.048/99). A Lei objetivou limitar os efeitos financeiros suportados pelo empregador que não conta com a força de trabalho do empregado afastado por um período de tempo demasiado por motivo de doença.

Desse modo, o pagamento dos salários no período superior a 15 dias pela reclamada foi ilícito, sendo devida a restituição por parte da reclamada, como efetivamente procedeu ao desconto, porém a forma como procedeu essa restituição foi ilícito, porque não observou o ACT.

Restou incontroversa a ausência de comunicação prévia para efetuar o desconto e sem observar o limite legal de desconto, circunstâncias suficientes para considerar ilícita a conduta.

Duas providências deixaram de ser adotadas pela reclamada para a licitude dos descontos: a) a comunicação prévia; b) a observância do limite legal.

Não há Lei específica vigente tratando do tema. A Lei atualmente dispõe apenas sobre descontos referentes a operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil (Lei nº 13.172, de 21/10/2015).

No entanto, o TST vem se utilizado para decisão do parâmetro contido na OJ 18 da SDC: OJ-SDC-18 DESCONTOS AUTORIZADOS NO SALÁRIO PELO TRABALHADOR. LIMITAÇÃO MÁXIMA DE 70% DO SALÁRIO BASE. Inserida em 25.05.1998 Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador.

Entendo, dessa feita, o limite máximo de 70% do salário-base (sem prejuízo da fixação em patamar inferior) como parâmetro aceitável para desconto, com o intuito de assegurar o mínimo existencial para a sobrevivência do empregado, o qual deveria ter sido feito em parcelas que não superassem aquele montante.

Embora lícita a restituição, ilícito o desconto na forma como realizado, pois em clara ofensa à

cláusula 2.4 do ACT, o que não impede que novamente possa efetuar a cobrança, desde que mantida esta decisão e após efetuar o pagamento em juízo, e ainda observar o exato teor da cláusula 2.4 do ACT (aviso de desconto; comunicação prévia; fundamentação do desconto; limite legal mensal de desconto de 70% do salário-base expressamente acordado com o empregado de forma individual ou coletiva, podendo ser fixado em percentual inferior).

Assim, deverá a reclamada, na fase de cumprimento de Sentença, restituir ao reclamante os valores descontados nos salários dos meses de agosto a dezembro de 2023, acrescidos de juros e correção monetária. Defere-se o item “c.” (fls. 150/152).

Recorre a reclamada. Alega que o reclamante foi aposentado em agosto de 2022, porém ele permaneceu prestando serviços na reclamada recebendo remuneração. Diz que apesar dele ter sido afastado por doença entre maio e setembro de 2023, continuou recebendo indevidamente o salário nesse período, o qual foi concebido como antecipação salarial. Alega a licitude dos descontos posteriores efetuados na remuneração, já que o reclamante não ficou desguarnecido de proventos ante a percepção da sua aposentadoria. Requer o provimento do recurso.

Ao exame.

É incontroverso que a reclamada gerou contracheque em valor líquido irrisório de R\$ 10,00 em favor do autor entre setembro e dezembro de 2023 com a dedução de descontos salariais, conforme contracheques às fls. 13/16.

Ocorre que, do próprio ACT 2022/2023 firmado entre a reclamada e o sindicato da categoria do reclamante, depreende-se que a Embrapa não estava autorizada a efetuar quaisquer descontos a título de restituição de valores creditados indevidamente aos seus empregados sem a devida comunicação prévia e com justificativa fundamentada, segundo o que dispõe a cláusula 2.4 do instrumento.

A aludida cláusula, no seu parágrafo primeiro, determina ainda a observância do limite legal do desconto em folha de pagamento, o que de fato não foi observado pela reclamada, conforme contracheques às fls. 13/16.

Logo, independentemente de o autor receber proventos de aposentadoria, não poderia ele ficar desguarnecido da remuneração que faria jus, principalmente na condição de aposentado em que se submeteu a retornar ao labor para arcar com suas contas, mesmo em condição física e mental menos favorecida em razão da idade.

Apesar de ainda perceber aposentadoria, não resta dúvida que os valores mensais suprimidos são consideráveis e ainda que lícito o desconto, foram debitados em desacordo com o ACT, Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC e do art. 82, parágrafo único, da CLT e do art. 7º, VI, da CF.

Ressalte-se que os descontos efetuados no salário, ainda que a título de antecipação da remuneração, não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC e do art. 82, parágrafo único, da CLT e do art. 7º, VI, da CF.

Nesse sentido, há precedente desta 2ª Turma acerca do tema:

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. Conforme preconizado no art. 462 da CLT, o salário é protegido pelo princípio da intangibilidade. Sendo assim, os valores creditados pela reclamada ao autor não poderiam ser descontados de forma a gerar um contracheque resultando em valores líquidos “zerados” por afrontar o princípio de proteção ao salário, notadamente o da intangibilidade salarial preconizado pelo art. 7º, VI, da CF. (Processo 0000063-15.2023.5.10.0002. Redator: MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES. Data de Julgamento: 07/02/2024. Data de publicação: 16/02/2024. Tipo de Documento: Acórdão)

Ante o exposto, nego provimento.

2.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença por meio da qual o Juiz de primeiro grau a condenou ao pagamento de R\$ 40.000,00 a título de indenização por danos morais. Alega a recorrente, em síntese, que não existe nenhum ato ilícito que possa ser imputado à Embrapa.

Pois bem.

O direito à indenização por dano moral está assegurado constitucionalmente nos termos de normas expressas segundo as quais “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem” e aquela outra que diz serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”(art. 5º, incisos V e X da CF/88).

Nos termos do direito comum (civil), desde velhas datas, há previsão legal segundo a qual “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”(art. 186 do Código Civil).

O dano moral caracteriza-se quando há violação direta aos direitos da personalidade do empregado (integridade física, moral ou intelectual). Com efeito, ocorre o dano extrapatrimonial quando a ofensa (ato ilícito) afeta o trabalhador em seus sentimentos, na sua honra, sua intimidade, sua privacidade, em seu decoro, em sua consideração social ou laborativa, sua reputação ou dignidade.

Ademais, surge o dever de reparação por dano moral quando demonstrado os requisitos essenciais da responsabilização civil: conduta, dano e o nexo de causalidade. Inexistindo algum desses elementos, não há que se falar em dever de indenizar.

Tal instituto foi regulamentado na seara trabalhista com a edição da Lei n.º 13.647/2017 (Reforma Trabalhista). A respeito do dano moral, dispõe a CLT:

“Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.”

Na hipótese, é incontroverso que a reclamada gerou contracheque em valor líquido irrisório de R\$ 10,00 em favor do autor, entre setembro e dezembro de 2023, em razão das deduções da antecipação do salário cujo montante líquido importava em R\$ 12.525,55 (fl. 106).

Independentemente de o autor receber proventos de aposentadoria, não poderia ele ficar desguarnecido da remuneração que faria jus, principalmente na condição de aposentado em se submeteu a retornar ao labor para arcar com suas contas, mesmo em condição física e mental menos favorecida em razão da idade.

Apesar de ainda perceber aposentadoria, não resta dúvida que os valores mensais suprimidos são consideráveis e ainda que lícito o desconto, foram debitados em desacordo com o ACT, Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC e do art. 82, parágrafo único, da CLT e do art. 7º, VI, da CF.

A contraprestação salarial em montante irrisório decorrente de descontos excessivos causa

lesão à honra e à dignidade do empregado, uma vez que fere os direitos da personalidade, ao comprometer a sua capacidade de honrar seus compromissos e sustentar sua própria família. De tal sorte, configurada a violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal impõe-se a manutenção da sentença, quanto à condenação em dano moral.

Quanto ao valor indenizatório fixado, trata-se de tema em torno do qual há tormentosa busca por estabelecer critérios e parâmetros para o seu arbitramento. Pondero que o julgador deve atentar para a extensão do dano, a culpabilidade e a capacidade econômica do ofensor, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, prudência e equidade.

O valor arbitrado deve ser proporcional e atender ao desiderato almejado, qual seja, o de dispensar lenitivo ao trabalhador vitimado, dissuadir o empregador quanto à reiteração da conduta ilícita praticada, bem como não gerar o enriquecimento sem causa do empregado. Vale dizer, o montante da indenização por danos morais deve ser fixado em valores razoáveis e compensatórios, sem excesso e munidos de um caráter pedagógico.

No caso dos autos, considero que o montante indenizatório fixado na sentença se mostra adequado ao valor praticado por esta Eg. Turma para casos similares, o que atende aos requisitos de proporcionalidade e de razoabilidade na concretude do princípio da reparação integral.

Nego provimento.

2.3. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTE EQUIPARADO À FAZENDA PÚBLICA

Sobre o tema, eis os fundamentos da r. sentença (fl. 154):

“H) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores serão devidamente acrescidos de correção monetária e juros (taxa SELIC que engloba ambos na fase judicial, na forma do art. 406 do CC c/c art. 8º da CLT e correção monetária, pelo IPCA-E e juros de mora de 1% na fase préjudicial), consoante entendimento fixado pelo STF no julgamento das ADI’s 5.867, 6.021 e ADC’s 58 e 59.” Insurge-se a reclamada. Pugna pela aplicação dos juros de mora nos moldes do art. 1º-F da Lei 9494/97, por se tratar de ente equiparado à Fazenda Pública.

Examino.

Não há dúvidas de que, em relação à referida empresa pública, aplica-se a forma de correção monetária dos débitos típicos da Fazenda Pública. O Plenário do STF, nos julgamentos das ADIs 4.357 e 4.425, bem como no julgamento do RE 870.947 (Tema 810), este último em sede de repercussão geral, assentou o entendimento de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não tributária, a atualização segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) se revela inconstitucional, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 870.947-RG, na data de 03/10/2019, o excelso STF, por maioria, rejeitou os declaratórios e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, no qual consignado que “Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela Corte no julgamento de mérito do RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma” (STF, Pleno, RE 870.947-ED, Redator Designado Ministro ALEXANDRE DE MORAES, in DJe 03.02.2020).

Atribuiu-se, então, eficácia retroativa à decisão de mérito proferida naquele recurso extraordinário, o que importa dizer que foi considerado nulo o índice de correção monetária declarado inconstitucional (Taxa Referencial) desde a data da edição da lei pela qual estabelecido (Lei n. 11.960/2009).

Com base na novel orientação da Suprema Corte no Tema 810, a Primeira Seção do colendo STJ, ao julgar o REsp 1.492.221/PR (TEMA 905), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses quanto à correção monetária e aos juros de mora da Fazenda Pública:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. **3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.**3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).3.3 Condenações judiciais de

natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.⁴ Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/ legalidade há de ser aferida no caso concreto. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.⁵ No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.⁶ Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.⁷ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ”.(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.492.221/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, in DJe 20/03/2018). (Destacou-se).

A partir de tais decisões, restou aparentemente pacificado o entendimento de que nas condenações contra a Fazenda Pública decorrentes de relação jurídica não tributária, a aplicabilidade dos juros moratórios se dará segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e a atualização monetária consoante o IPCA-E. Entretanto, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 09/12/2021, por força do disposto em seu art. 3º, a correção integral do débito há de ser feita pela Taxa SELIC, conforme ali previsto e consagrado:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”. (Destacou-se).

Essa é a orientação mais atual adotada no âmbito do colendo TST, envolvendo a mesma reclamada, *ad litteram*:

“[...] 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 113. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Os fundamentos da decisão agravada merecem ser parcialmente desconstituídos. II. Agravo de que se conhece e a que se dá provimento para, reformando a decisão agravada, reexaminar o recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema. B) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 113. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Discute-se nos autos o índice de correção monetária aplicável na atualização de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública, considerando a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação que envolve também créditos trabalhistas, sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do

Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. Por ocasião do julgamento do RE 870.497 (Tema 810 da Tabela de Repercussão Geral), em 20/09/2017, o Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na parte em que disciplina os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública relativamente aos débitos oriundos de relação jurídico-tributária. Todavia, julgou constitucional o referido dispositivo legal, quanto às condenações oriundas de relação jurídico não-tributária, o que inclui os débitos trabalhistas (Tema 810, item 1). Declarou, ainda, ser inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Sendo o referido dispositivo legal inconstitucional na parte que rege a atualização monetária, determinou fosse aplicado o IPCA-e (Tema 810, item 2). IV. Por sua vez, no julgamento da ADC 58, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que não se aplica o índice de remuneração da caderneta de poupança para débitos trabalhistas na fase processual (e sim a taxa SELIC); contudo, constou expressamente daquele julgamento que a taxa SELIC não se aplica às dívidas da Fazenda Pública de natureza trabalhista, pois tais dívidas possuem regras próprias, disciplinadas pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. V. Ressalte-se que, em 08/12/2021, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 113, que alterou o regime jurídico dos juros de mora e da correção monetária nos casos que envolvem a Fazenda Pública, podendo-se entender que, após a referida data, ou seja, a partir de 09/12/2021, deve ser aplicada a taxa SELIC, que contempla, na sua composição, tanto a correção monetária quanto os juros. VI. Recurso de revista de que se conhece, e a que se dá provimento” (TST, 4ª Turma, Ag-RR670-51.2019.5.17.0009, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, in DEJT 01/07/2022).

Dada a devolutibilidade da matéria atinente à atualização monetária e a necessária observância aos precedentes vinculantes supramencionados, dou provimento ao recurso da reclamada para assentar que a atualização monetária e os juros a serem observados serão aqueles aplicáveis à Fazenda Pública, ou seja, a aplicabilidade dos juros moratórios se dará segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e a atualização monetária consoante o IPCA-E. Entretanto, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 9/12/2021, por força do disposto em seu art. 3º, a correção integral do débito há de ser feita pela Taxa SELIC.

2.4. JUSTIÇA GRATUITA

A Reclamada requer o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, haja vista a garantia dos benefícios em sentença mesmo sem ter o reclamante formulado pedido nesse sentido. Defende que a declaração de hipossuficiência não é bastante a comprovar sua impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família.

Sem razão.

Ajuizada a presente demanda em 2024, a ela se aplicam as novas disposições inseridas na CLT pela Lei nº 13.467/2017, de 11/11/2017.

Nos termos do previsto no art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, com redação dada pela referida Lei 13.467/2017, os benefícios da Justiça Gratuita serão concedidos àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social ou que comprovem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Atente-se que é facultado aos julgadores a concessão da gratuidade de justiça até mesmo de ofício nos termos do §3º ou do §4º do art. 790 da CLT, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ademais, observo que foi anexada à peça vestibular declaração de hipossuficiência financeira (fl. 09), na qual o Autor afirma não possuir condições de arcar com as despesas do processo.

Assim, tendo o Autor apresentado declaração de hipossuficiência não desconstituída por prova em contrário, encontra-se preenchido o requisito exigido nos §4º do art. 790 da CLT, fazendo ele jus à gratuidade da Justiça.

Ressalte-se, ainda, a fim de evitar futuros questionamentos acerca do tema, que ainda que o Reclamante auferisse rendimentos superiores ao patamar estabelecido no §3º do referido dispositivo, isso não seria suficiente, no entender deste julgador, para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência por ele apresentada.

Nesses termos, afigura-se adequado o deferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça em proveito do Reclamante.

Recurso desprovido, neste aspecto.

2.5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

Pugna a reclamada pela fixação de honorários em prol de seus advogados em razão da sucumbência recíproca, ante o julgamento improcedente de certos pedidos.

Sem razão.

Ajuizada a presente demanda após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais na forma do disposto no art. 791-A da CLT.

No caso dos autos, a Autor obteve êxito, ainda que parcial, em todos os seus pedidos, não se configurando a hipótese de sucumbência recíproca, de modo que apenas a Reclamada deve arcar com o pagamento da verba honorária sucumbencial.

Nego provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar que a aplicabilidade dos juros moratórios se dará segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 e a atualização monetária consoante o IPCA-E, e, a partir de 9/12/2021, aplica-se a SELIC, consoante disposto na EC n. 113/2021, art. 3º, nos termos da fundamentação.

Ainda que parcialmente provido o recurso patronal do ato não recai alteração do quanto fixado na origem a título de condenação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do

Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília(DF), 04 de dezembro de 2024 (data do julgamento)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do(a) Des(a). JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN / Desembargador João Amilcar Silva e Souza Pavan

RESSALVAS DE FUNDAMENTAÇÃO - AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SDC APENAS SÃO APLICÁVEIS ÀS SENTENÇAS NORMATIVAS, ELAS NÃO CONSTITUEM FRUTO DE INTERPRETAÇÃO LEGAL E NEM DEVE INCIDIR EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS, POIS RETRATAM A CONSOLIDAÇÃO NA CRIAÇÃO, E NÃO APLICAÇÃO, DE CONDIÇÕES DE TRABALHO. E AINDA ASSIM ENTENDO SER O ÍNDICE DE 70% DRACONIANO, INCLUSIVE À LUZ DO ART. 82, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - PRECEITO DISPÕE SOBRE O MÍNIMO DE 30% EM DINHEIRO, MAS PRESSUPÕE O RECEBIMENTO DE OUTRAS PARCELAS IN NATURA. MAS A SENTENÇA ASSIM FIXOU, E NÃO HÁ ESPAÇO PARA A REFORMA PIORATIVA.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, muito embora o art. 186 do CCB faça menção expressa à figura do dano moral, deixou de disciplinar os respectivos princípios e, principalmente, os efeitos das ofensas aos direitos da personalidade. Lacuna que, há muito e em termos mais genéricos, é apontada pela doutrina, entendendo que na atualidade a enunciação dos fundamentos dos direitos humanos é excessiva, ao passo que a sua proteção é incipiente (BOBBIO). De qualquer forma incumbe ao julgador, fundado nas máximas de experiência e balizado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliar a extensão do dano e fixar a correspondente indenização. A parcelal não encerra o intuito de viabilizar o enriquecimento, ou melhor, a expressiva alteração da situação econômico-financeira do ofendido. Trata-se de reparação que deve, também, guardar equilíbrio com a condição da vítima, de forma tal a reparar o dano, mas sem que do ato aflore resultado destoante da realidade por ela vivenciada, caso a ofensa não houvesse ocorrido.

Sem embargo da forte carga de subjetividade no arbitramento da verba, é possível o estabelecimento de algumas premissas básicas, que irão nortear a atuação judicial no aspecto.

Como visto, a indenização em tela tem como desiderato compensar a vítima pela dor ou desconforto gerado pelo ato ilícito, além daquele pedagógico de inibir a repetição da conduta, por parte do ofensor. O direito ao ressarcimento deflui, obviamente, do ato ilícito, sendo também necessário avaliar o grau de culpa da empresa e as consequências impostas ao empregado pelo sofrimento a ele imposto. Tratando-se de verba destinada a compensar o dano sofrido, também há de se ter em mente a capacidade econômica do devedor, e ainda assim de forma tal a não propiciar o enriquecimento sem causa da vítima.

Fundado em tais pressupostos, considerando que os descontos perduraram por 4 meses, e à vista do valor do salário do reclamante, dou parcial provimento ao recurso para reduzir a indenização para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).